

Processo especial de Revitalização de Devedores em situação económica difícil

Dra. Maria José de Tavares

No memorando de entendimento celebrado entre a Portugal e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, em 17/05/2011, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, o Estado Português assumiu o compromisso de adoptar um conjunto de medidas tendo por objectivo a recuperação económica de devedores viáveis, empresas e particulares, que permitam a estes continuar a sua actividade.

Na sequência deste compromisso, foi adoptado e implementado o **Programa Revitalizar**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro de 2012, no âmbito do qual foram já publicados três diplomas: a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011**, de 20 de Outubro, que veio definir os **Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores**, a **Lei n.º 16/2012**, de 20 de Abril, que veio proceder à 6.ª alteração ao **Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)**, instituindo um **Processo Especial de Revitalização de Devedores** e o Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, que criou o sistema de **Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)**.

De acordo com as linhas de orientação estratégicas, o novo regime do processo de insolvência e recuperação de empresa, Lei n.º 16/2012, veio alterar a filosofia subjacente ao anterior regime passando a ter como finalidade a satisfação dos credores primordialmente pela forma prevista num plano de insolvência destinado à recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, sendo a via da liquidação do património do devedor apenas adoptada nos casos em que não seja possível a recuperação da empresa (n.º 1 do artigo 1.º).

Introduziu-se ainda, como finalidade do processo de insolvência, a recuperação de devedores em situação económica difícil através de um **Processo Especial de Revitalização de Empresa** (n.º 2 do artigo 1.º).

Este novo procedimento, previsto nos artigos 17.º - A a 17.º - I do CIRE, destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, cuja recuperação seja viável, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização.

O processo inicia-se através de requerimento dirigido ao juiz do tribunal que seria competente para declarar a insolvência, ao qual deve ir anexo uma declaração escrita do devedor e de pelo menos um dos seus credores, manifestando vontade de encetar negociações conducentes à revitalização do devedor, por meio da aprovação de um plano de recuperação.

Iniciado o processo, o Tribunal nomeia um administrador judicial provisório a quem caberá, entre outras, o reconhecimento dos créditos, orientação e fiscalização do processo negocial.

Em seguida, o devedor comunica aos seus outros devedores que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar nas negociações em curso e a reclamarem os seus créditos no processo junto do administrador de insolvência designado.

Após a elaboração da lista de créditos pelo administrador de insolvência, caso esta não seja impugnada, o devedor e credores dispõem de 2 meses (prorrogável por 1) para concluir as negociações.

Uma das vantagens deste processo traduz-se no facto de na pendência deste não poderem ser instauradas quaisquer acções de cobrança de dívidas contra o devedor, suspendendo-se todas as acções judiciais em curso com idêntica finalidade, que, salvo estipulação em contrário, serão extintas caso seja aprovado e homologado o plano de recuperação.

Por outro lado, o devedor mantém os seus poderes de administração só não podendo praticar actos de especial relevo, designadamente aqueles que possam influir na satisfação dos interesses dos credores, sem que para tal obtenha autorização.

O devedor pode por termo a todo o tempo às negociações, mas tal impede-o de recorrer ao mesmo processo pelo prazo de 2 anos.

Caso o plano de recuperação seja aprovado pela maioria dos credores, será remetido ao juiz para homologação ou recusa. Esta decisão do Tribunal vincula todos os credores, mesmo aqueles que não participaram nas negociações, sendo notificada a todos os credores e publicada.

Não sendo aprovado o plano de recuperação, extingue-se o processo, com uma consequência que reveste particular acuidade: caso o devedor esteja em situação de insolvência, a verificar pelo administrador de insolvência, o encerramento do processo acarreta a sua declaração.

As negociações e o plano de recuperação podem também ser feitas extrajudicialmente, caso em que o plano, já devidamente aprovado pela maioria dos credores, é enviado para o tribunal para homologação.

Centro Internacional de Negócios da Madeira

Uma plataforma para investimentos eficazes

Roy Garibaldi

Executive Senior Manager da S.D.M.

O Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) foi criado nos anos 80 como instrumento de desenvolvimento económico da região ultraperiférica da Madeira, sendo reconhecido como um dos programas mais eficientes para a diversificação e internacionalização da economia portuguesa. Na qualidade de mecanismo de Auxílio de Estado à criação de empresas aprovado pela União Europeia (UE), foi dotado de um conjunto de incentivos, sobretudo de natureza fiscal, com o objectivo de atrair, por um lado, investimento directo estrangeiro, e por outro, o de permitir a internacionalização eficiente da economia portuguesa.

Para a credibilidade internacional do CINM têm contribuído aspectos como a transparência, o rigor e a supervisão, dos quais foi dotado desde a primeira hora, confirmados tanto pela Comissão Europeia como pela OCDE. De facto, o regime do CINM caracteriza-se pela rejeição dos princípios de desregulamentação ou de exclusão legislativas, características que o distinguem claramente de outras praças internacionais qualificadas como *offshore* ou paraíso fiscal, nunca tendo sido considerado como tal por qualquer instância internacional como a OCDE ou os G20.

